

A ATIVIDADE LEGIFERANTE COMO FÓRMULA DE COMPROMISSO DILATÓRIO: A CRISE DA REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA E O PROBLEMA DO DECISIONISMO

THE LAWMAKING ACTIVITY AS A FORMULA OF DILATORY COMPROMISE: THE DEMOCRATIC REPRESENTATION CRISIS AND THE PROBLEM OF DECISIONISM

Fernando Rodrigues de Almeida¹

Professor de Filosofia do Direito na Faculdade Maringá – CESPAR (Maringá/PR, Brasil)

ÁREA(S) DO DIREITO: democracia; política e teoria do estado; direito constitucional.

RESUMO: Analisar-se-á a crise da democracia pelo ponto de vista de seu caráter legislativo de *dilatorischen Formelkompromiss* (dilação de resolução de compromissos) em razão da estabilidade política. Com isso, observar-se-á o modelo de interesse de poder e estabilidade econômica influenciando em um sistema social que se divide pela redução de complexidade baseada na função politicamente aceita do sujeito de direito. Assim, partindo da crítica a esse modelo, utilizar-se-á o

decisionismo político, que será tratado em um núcleo de riscos de combater a democracia em si, podendo resultar no mal das ditaduras, restando observar os problemas democráticos e resgatar a égide do ser. Destarte, valendo-se do método hipotético-dedutivo, será utilizado como referência material bibliográfico, entre eles livros e periódicos.

PALAVRAS-CHAVE: legislação simbólica; teoria sistêmica; decisionismo político; crise na democracia; filosofia do direito.

ABSTRACT: *The current study analyze the crisis of democracy from the legislative*

¹ Professor de Filosofia do Direito na Faculdade Maringá – Cespar (Maringá/PR, Brasil). Professor de Antropologia Jurídica na Faculdade Cidade Verde. Advogado. Mestre em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem (Marília/SP, Brasil), como bolsista CAPES/PROSUP, orientado pelo Professor Dr. Oswaldo Giacóia Jr. E-mail: fernandordealmeida@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2882794362021505>.

concept of dilatorischen Formelkompromiss (dilatatory compromises) for the politic stability. With this, will be observed the model of power and economic stability influencing in a social system that is divided by the reduction of complexity based on the function politically accepted of the citizen. Thus, starting from the critique to this model, will be used political decisionism, which will be treated in a core of risks of fighting democracy itself, which can result in evil dictatorships, remaining observe democratic problems and rescue the aegis of being. Thus, taking the hypothetical-deductive method, will be used as reference bibliographic materials, including books and periodicals.

KEYWORDS: *symbolic legislation; systemic theory; political decisionism; crisis in democracy; philosophy of law.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A legislação simbólica; 2 A crise democrática frente ao risco do decisionismo político; 3 A hipertrofia simbólica e a ausência de representatividade; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The symbolic legislation; 2 The democratic crisis before the risk of political decisionism; 3 The symbolic hypertrophy and the lack of representativeness; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A democracia liberal tem por característica um modelo político que envolve desde os lóbis legislativos até as brigas ideológicas. Mas como todo modelo econômico, a busca pela estabilidade é regente.

O conceito primordial de moeda se sustenta pela necessidade de estabilidade. O valor ficto necessita existir mesmo que não seja algo existente de fato. Com a evolução do sistema capitalista, a necessidade de estabilidade se desenvolveu por meio de formação de conceitos de manutenção de existência de ficção econômica.

A ordem econômica tende a permanecer estável pelo próprio bem do Estado, que se insere no modelo liberal, que busca não mais a autonomia filosófica, mas a liberdade em sentido econômico, valorando economicamente o ser e a sua função social.

Os interesses de poder são consequência desse modelo; contudo, por um modelo democrático representativo, a longo prazo os representantes que não decidem em função do poder popular geram o que se chama de crise na democracia.

Por meio de uma atividade legiferante hipertroficamente simbólica, a democracia liberal vem sendo criticada desde o advento da Revolução Francesa como procrastinatória.

Porém, antes de pensarmos na retaliação da fórmula legiferante por compromissos dilatatórios, temos que entender o risco de se conceituar politicamente uma política de decisão soberana, nos moldes excepcionais de enfrentamento de crises.

Partindo dos modelos inerentes de busca de estabilidade política, no caso do presente trabalho, a legislação simbólica, far-se-á a análise do chamariz da crise da democracia representativa e, logo em seguida, observar-se-á o problema do combate ao modelo atual por um modelo de decisionismo político, para, assim, concentrarmos-nos em uma crítica à democracia que a reestabeleça pelo próprio povo em seu caráter de representado e interessado na existência do Estado, e não pelo modelo excepcional.

O objetivo do presente artigo é delimitar o problema da desubjetificação do direito em seu patamar kelseniano, ou seja, o problema da reprodução do direito como fórmula de neutralidade legislativa e, ao mesmo tempo, alertar para o problema do decisionismo e o viés possivelmente autoritário de uma erradicação do positivismo. O texto não pretende esgotar o tema, mas, sim, trazer à luz uma discussão atual e necessária sobre o patamar jurídico-político.

Dessa forma, para a presente pesquisa foi utilizado um método hipotético-dedutivo, com levantamento bibliográfico para fundamentação da área determinada.

1 A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

Uma das críticas centrais do sistema democrático liberal repousa na ausência de representatividade fática, ou seja, em meio aos lóbis políticos e às necessidades de controle ideológico partidários, a função final da atividade legiferante não se concentra apenas na representação das vontades dos entes sociais, de forma que o Estado soberano politiza a sociedade, transforma o *ser* em sujeito de direito e, inevitavelmente, se depara com a crise da democracia.

Um elemento bem preocupante dessa politização da atividade legiferante se destaca nos termos em que a lei se emolda em uma *hipertrofia da sua função simbólica em detrimento da concretização normativa do respectivo texto legal*².

² NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 32.

Mas vale ressaltar que a simples desconformidade do sistema jurídico com a realidade constitucional não é suficiente para que haja esse descontrole simbólico no texto legal.

Verbi gratia, a proposta de leis honoríficas, tal qual explicada por Fabrício Tomio, que consiste em atividade legiferante que resulta concessão de títulos, denominação de locais públicos, instituições de datas comemorativas, nomes de ruas e avenidas, entre outros, ou, na concepção de Tomio, “aonde [*sic*] os legisladores jogam autonomamente e o resultado é dependente da barganha intraparlamentar”³.

Ora, nesse caso, conquanto a lei não tenha seguido as formalidades constitucionais, quais sejam, iniciativa, tramitação, votação, sanção, promulgação e publicação, ela atingiu sua finalidade, que é meramente honorífica, logo, não pode ser considerada legislação simbólica. O vício formal é irrelevante, houve satisfação de finalidade, houve processo democrático, e, ainda que sem efeito prático, há relevância jurídica, qualquer que seja sua forma.

Mesmo que em um raciocínio positivista, não se trata de uma lei que, em si, trás eficácia no plano do ser, ainda sim se trata de legislação válida a partir de que a norma se apresenta formal, no plano de produção, fundamentada por uma hipótese normativa.

A instrumentalidade de uma legislação que não tem intuito natural de efetividade, mas está de acordo com todo o processo democrático, é um trabalho que exige, em um primeiro momento, semiótica com relação à ética.

Insta insistir que não se trata de uma norma sem efetividade, e, para que isso aconteça, é necessário que haja uma reação do sistema jurídico sobre a norma.

A solução proposta pela Teoria Pura do Direito para o problema é: assim como a norma de dever-ser, como sentido do ato-de-ser que a põe, se não identifica com este ato, assim a validade de dever-ser de uma norma jurídica se não identifica com a sua eficácia da ordem do ser; a eficácia da ordem jurídica como um todo e a eficácia de uma norma jurídica singular são – tal como o ato que estabelece a norma – condição da validade.

³ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Iniciativas, cenários e decisões legislativas estaduais: um estudo comparativo. 5º Encontro da ABCP, Belo Horizonte, p. 1, 2006.

Tal eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes. Mas também a eficácia de uma ordem jurídica não é, tampouco como o fato que a estabelece, fundamento da validade.⁴

Veja-se que a efetividade da norma não se relaciona diretamente com a validade. A validade se corresponde diretamente com a emancipação do *pacta sunt servanda*, e a eficácia, por sua vez, tem um modelo lógico derivado do sistema, que, entre muitas aspas, pode ser tratado como hermenêutico, não pela função jurídica, mas pelo seu apoio no plano do ser.

A busca da estabilidade do sistema político frente ao problema da representação obriga aos representantes procrastinarem suas decisões; por conseguinte, a preocupação com o resgate da confiança da sociedade no sistema político é o sinal mais patente da crise na democracia.

Para caracterizar a hipertrofia simbólica da lei em Harald Kindermann, é apresentado um modelo tricotômico da tipologia do conteúdo da legislação simbólica, que será adotado no trabalho em tela.

Para Kindermann, a lei com simbologia sobremaneira não é apenas aquela que é carente do binômio eficácia/efetividade; entretanto, é estruturada e tipificada para que se entenda seu caráter hipertroficamente simbólico.

Importante frisar que a lei simbólica detém validade, uma vez que está presente na formalização constitucional e na hipótese fundamental de apreensão do pacto, o que, por sua vez, apresenta o problema que é trazido quando da despersonalização do direito kelseniano.

Em um raciocínio mais lógico, a lei representa necessidades reais; todavia, sua existência no mundo jurídico depende mais do que a ideia em si, condição propositalmente ignorada pelo representante do povo, que espera, ao final, ter trabalhado em conformidade com a identidade esperada e demonstrado a ideologia suprida, porém sem a necessidade de que o problema seja resolvido. A lei existe, o fato foi trabalhado, mas não há relevância no mundo jurídico ou social, justamente porque não há viabilidade para sua aplicação.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 148.

Para melhor compreensão da hipertrofia simbólica na atividade legiferante é necessário apresentar uma tipologia que justifique e sistematize a existência dessa patologia jurídico-política.

Inicialmente, poderá haver a existência de uma atividade legiferante para confirmar valores sociais. O poder político é marcado pelo pluralismo. Por conseguinte, existem ideais envolvidos, o que, justamente, é o problema da representatividade.

O legislador, membro de um partido político, tenta representar aqueles que o escolheram como representante ideológico no sistema social.

Há, então, um problema axiológico, uma vez que valores sociais são divergentes e nem sempre são passíveis de discussão, dependendo de seu nível de complexidade social.

Portanto, inicialmente, pelos conceitos políticos de oposição e situação, direita e esquerda, etc., os partidos políticos ao mesmo tempo em que se veem obrigados a representar uma parcela de ideais, encontram-se perante uma batalha ideológica política.

Dessa feita, a atividade legiferante, muitas vezes, é marcada por uma “batalha” de ideais partidários. Nesse sentido, a elaboração de normas com um conteúdo valorativo puro, sem preocupação com sua eficácia normativa, caracteriza uma possibilidade de legislação simbólica.

A simples expedição do ato legislativo com o conteúdo axiológico almejado pelo legislador caracteriza uma “vitória legislativa”⁵ e o símbolo da predominância social de um conceito de valores.

Destaca o douto Professor Marcelo Neves que a “legislação simbólica destinada primariamente à confirmação de valores sociais tem sido tratada basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores ou interesses”⁶.

Na mesma linha, para Joseph Gusfield⁷ a vitória legislativa de determinado valor aponta para a glorificação de um grupo em oposição a outros dentro de uma sociedade.

⁵ Neves, op. cit., p. 33.

⁶ Id., ibid.

⁷ GUSFIELD, Joseph R. *Symbolic Crusade: Status Politics and the American Temperance Movement*. 2. ed. Urbana/Chicago: University of Illinois Press, 1986. p. 172.

Essa oposição é definida como “gestos de diferenciação”, que patrocinam uma “competição” entre ideias dentro da atividade legiferante.

A diferenciação entre grupos, quando criada, gera polêmica e discussão. Os interesses políticos estão ligados aos mais diferentes patamares, entretanto sempre ligados à aprovação social e credibilidade; logo, muitas vezes o objetivo político é puramente demonstrar vitória.

No caso, a vitória legislativa de uma parcela política-representativa é uma necessidade partidária para reforçar sua credibilidade social com determinada camada da sociedade. Não há como prever os resultados práticos da lei, o interessante para o legislador é demonstrar sua superioridade política.

De forma napoleônica, o legislador conquista seu território ideológico, pouco importando se há efeitos legais, possibilidade de aplicação jurídica da lei, abertura social ou acatamento da maioria. O único objetivo é a vitória ideológica.

Além disso, há uma segunda possibilidade de função hipertrófica da lei que concerne a uma legislação produzida para conquistar a confiança da sociedade. Como observado anteriormente, justamente pelo caráter representativo do Poder Legislativo e pela necessidade de identificação por parte da sociedade representada, próprios da democracia, há a necessidade de que os representantes supram as necessidades sócias.

Muitas dessas necessidades têm peso axiológico, de forma que é natural que haja divergência de interesses ou dificuldade na implantação política da medida.

Veja-se que, quando está em jogo valores no poder político, a interferência social é muito grande, ou seja, como se sabe o costume é, por si, fonte do direito. Quando há pressão social para que uma norma seja feita para regulamentar valores sociais, o legislador, antes de tudo político, se vê na necessidade de tomar providências ou perder a credibilidade.

Chamada por Kindermann de “Legislação-álibi”, ela justifica-se antes da real eficácia do texto legal, e o sistema político e jurídico necessita produzir confiança por parte da sociedade.

Muitas vezes sobre pressão, e temeroso da reação do público na expectativa de determinadas vontades, o legislador elabora um ato normativo, mesmo sem possibilidade real de existência deste, apenas para fabricar uma sensação de alento naqueles que aguardam pela norma.

A legislação-álibi, como definido por Kindermann, é produto da tentativa de dar aparência de solução aos problemas sociais, ou seja, a um álibi político que tem como escopo apresentar um *totem* de proteção do Estado sobre as necessidades sociais⁸.

Entretanto, tal ferramenta hipertroficamente simbólica não se restringe a não efetivar sua finalidade, mas também obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos nas relações sociais⁹.

Assim como o *pharmakon* de Teuth, o remédio traz mais prejuízos do que vantagens. O Estado que não pode atender às necessidades sociais, para se imunizar da sanha popular e evitar a necessidade de alternativas não interessantes para o sistema político, mascara a atividade legiferante.

O Brasil é um país com aproximados oito milhões e quinhentos mil km² e com mais de 200 milhões de habitantes, que tem, por óbvio, inúmeros conceitos de valores. Inevitável o conflito axiológico, não há como desenvolver uma democracia perfeitamente representativa em termos despersonalizados pelo direito em um espaço tão denso culturalmente sem trazer conflitos sociais.

Nesse diapasão, a política se vale desse instituto anômalo para a atividade legiferante hipertroficamente simbólica em valores morais.

A lei simbólica se torna inútil no sistema jurídico e o valor discutido perde o valor prático. O intuito da atividade legiferante é, simplesmente, o de convencer os representados que o problema é de ciência dos representantes e, ao mesmo tempo, atitudes são tomadas para prevenir e cercear o problema axiológico social.

Pelas mesmas razões, a finalidade da lei é irrelevante, se há ou não efetividade, se há ou não força social, se há ou não possibilidade de enquadramento no sistema social, pouco importa, a finalidade é só a demonstração de preocupação do legislador com algum problema social e a identidade forçada do representante com o representado.

Por fim, a legislação poderá ser produzida como fórmula de adiar compromissos do Estado. Nesse caso, novamente, o problema da identidade e do pluralismo político dá abertura a uma aberração legislativa.

⁸ Neves, op. cit., p. 32.

⁹ Id., p. 234.

Como discutido anteriormente, os conflitos ideológicos partidários são inevitáveis. O dissídio ideológico é perene e a própria característica pluralista da democracia e do sufrágio universal dá lugar à discussão.

Todavia, nem sempre é viável batalhar por uma vitória legislativa a qualquer custo, e existem interesses recíprocos dentro dos partidos. Existem situações dividindo espaço com o interesse de aprovação de projetos que necessitam de apoio de lados opostos política e ideologicamente.

A busca por uma conquista ideológica pode resultar em algo sobremaneira danoso, por razões políticas, e, mesmo assim, pela característica partidária e o compromisso democrático de representação dos entes sociais que esperam sentir identidade com os atos do legislador. Não se pode contar com uma dialética entre os ideais opostos dos representantes, fazer a lei adormecer é uma saída.

O problema de tal batalha ideológica é a situação limite, algumas pautas não permitem negociação e síntese, como é o exemplo da ideia moral. *Verbi gratia*, uma discussão sobre aborto em termos legislativos, tem várias camadas de problematização, entretanto, do ponto de vista moral o debate reside apenas em proibição ou descriminalização, sem espaço para consenso.

Mas, como já foi dito, o representante sofre a pressão da identificação do representado; logo, não se pode simplesmente ser omissos quanto ao tema.

Ora, a atividade legiferante é indispensável e existe a necessidade de se demonstrar ao sistema social que o representante está representando. Ao mesmo tempo, os interesses políticos dentro de uma casa legislativa são opostos e inoperantes de discussão. Finalmente, não é viável uma batalha legislativa para uma vitória ideológica, sem responsabilidade às consequências, apenas esperando conquistas.

O problema apresentado é a resolução de conflitos políticos de caráter ideológico em que não compreendem uma síntese dialética, e a produção normativa sempre apresenta-se como um binômio de aprovação/reprovação.

Imaginemos a situação hipotética do aborto. Apesar das discussões a respeito de direito à vida, à saúde pública, à autonomia da mulher, etc., não há entre os fragmentos políticos como discutir um meio termo sobre tal tema, ou a discussão parte para descriminalização ou para *status quo*.

A grande crítica apresentada nesse plano é justamente aquela em que o legislador, munido de seu caráter normativo de representação e produção legal,

não pode decidir em uma situação limite. Apenas poderá barganhar e negociar sobre fatos sociais radicais.

Bem, a solução é puramente de ordem política e de aparência social. Existe a intensão de acordo entre os partidos, de forma que não prejudique interesses, mas, ao mesmo tempo, demonstre a sociedade que algo foi feito.

Por fim, a atividade legiferante poderá agir por uma fórmula de compromisso dilatatório¹⁰, tendo como característica o processo legislativo democrático, que tem como predicado a divergência entre partidos políticos, o que se torna natural, mas, além disso, é intrínseco ao modelo político que vivemos.

A divergência entre partidos políticos em relação a determinado ato legislativo não chega a um consenso. Nessa situação, para evitar conflitos maiores, o ato normativo é aprovado, sem intenção de eficácia real, e procrastina-se a discussão do resultado mais favorável para os interesses partidários.

Nessa possibilidade, a legislação serve como forma de compromisso dilatatório, ou seja, transfere-se a responsabilidade da discussão do melhor texto para o ato normativo de um futuro incerto, e simboliza-se com a aprovação da norma, uma lei ineficaz, mas que não ofende o interesse de nenhum partido. Deixa-se porvir a solução do conflito em relação à necessidade social.

A palavra *dilatatório* é estrategicamente utilizada. O objetivo de retardar ou adiar algo é o único objetivo da legislação. Novamente, pouco importa a lei no plano real, o que importa é a decisão política entre partidos e legisladores.

Eis aqui um grande problema, apesar de uma crítica pontual e certa sobre o problema da discussão de situações limites, a apresentação de tal tema dá-se precipuamente, por Carl Schmitt, em sua crítica à democracia liberal, que tem seu viés autoritário, de forma que o positivismo encontra-se em uma encruzilhada entre suas críticas mais sofisticadas, nascendo um pensamento

¹⁰ Para Schmitt (2006), os compromissos dilatatórios (*dilatorischen Formelkompromiss*) ou não autênticos estiveram muito presentes na segunda parte da Constituição de Weimar, que tinha em seu texto obscuridades sem decisão, marcadas pelo caráter compromissório em razão da característica da democracia liberal de evitar conflitos partidários. Dessa forma, a assembleia se furtaria da decisão em razão das intenções dos partidos de coalizão. Como exemplo Schmitt cita a relação entre Igreja e Estado, que, em conflito aos interesses do partido católico e do partido socialista, a assembleia não definiu a legalidade ou não do repasse do Estado à Igreja, o que para Schmitt se trata de manutenção do conflito sobrestado, o que ainda assim seria uma decisão em favor da unidade política.

ditatorial de extremo risco para um estado normativo, que tem como escopo, justamente, o estado de exceção como categoria.

2 A CRISE DEMOCRÁTICA FRENTE AO RISCO DO DECISIONISMO POLÍTICO

A crise da democracia deriva da própria estrutura liberal de busca de estabilidade do sistema ideológico, ou seja, se dá justamente pela impossibilidade de alterar o ordenamento em função dos interesses liberais; por conseguinte, para garantir a representatividade das classes dominantes (dominantes em relação ao capital que funde a cultura), necessita de instrumentos jurídico-políticos que garantam a estabilidade e, conseqüentemente, a redução dos riscos. A redução de complexidade somada a baixa necessidade de discussão resulta em manutenção de estabilidade de poder, estabilidade essa que vai contrariamente ao desenvolvimento paulatino da cultura formada pela convivência em sociedade.

O corpo é munido da ideologia de dignidade econômica, por conseguinte, manutenção do Estado sem mudança cultural que afete a estabilidade do que é tido por moeda. A moeda, por sua vez, toma o patamar central da redução de complexidade social. A função do corpo em sociedade é mostrada por seu caráter social econômico e sua posição de possibilidade de crescimento econômico por via da troca de sua força de trabalho que, se realmente eficaz, por mérito, chega a remuneração que o coloca em um patamar ficto de superioridade social, porém com inferioridade ao preexistente conceito de poder soberano. Portanto, o corpo se insere ao produto como fonte de sua legitimidade como ser humano, e, na visão de Pasukanis¹¹:

E a coisa domina economicamente [*sic*] o homem, visto que coisifica, a título de mercadoria, uma relação social que não está subordinada ao homem, em contrapartida, o homem reina juridicamente sobre a coisa porquanto, ele próprio, na qualidade de possuidor e de proprietário não é senão uma simples encarnação do sujeito abstracto, impessoal, um puro produto das relações sociais.

¹¹ PASUKANIS, Evgeny Bronislavovic. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Perspectiva Jurídica, 1972. p. 113.

O caráter furtivo da representatividade de representar em razão da própria estabilidade do sistema gera, por consequência, a desconfiança dos representados ao modelo democrático. Entretanto, o risco de tal desconfiança se coloca à frente do risco de um modelo alternativo que tem como ponto principal o combate à democracia liberal por meio da decisão concreta. O que abre portas para um estado baseado na ditadura, o que devemos combater com todos nossos esforços.

Para isso, faz-se necessário e perigoso destacar a visão de Carl Schmitt sobre decisionismo e ditadura. Justamente pelo fato de entendermos que a reforma democrática é necessária em um ponto básico, qual seja, o resgate da representatividade acima do cenário político.

Carl Schmitt deve ser relacionado diretamente com o conceito de decisionismo, Influenciado por Donoso Cortés, Maquiavel, Joseph de Maistre, Hobbes, Sorel, entre outros, Schmitt constrói sua teoria política baseada no pensamento contrarrevolucionário e crítico ao liberalismo, ainda sim com a consciência da improdutividade monárquica no século XX e a importância do normativismo enquanto se tratar da normalidade.

Para isso, o autor pensa em um Estado que, em contraponto à democracia liberal, prioriza a manutenção da ordem e a representatividade que identifica o povo sob sua égide.

Nesses termos, teríamos um modelo em que, em observação com o modelo alemão presente na constituição de Weimar, o Poder Legislativo entra em crise em face do descontentamento do povo representado e, por conseguinte, avança na necessidade de mudança de uma sociedade. Entretanto, tal mudança se daria priorizando o reestabelecimento de uma ordem nos moldes conservadores.

Se um povo teme os incômodos e o risco de uma existência política, haverá, sem dúvida, um outro povo que lhe ajudará com esses incômodos ao assumir sua “proteção contra inimigos externos” e, com isso, assume também o domínio político; assim, em virtude da eterna relação entre proteção e obediência, é o protetor que determinará o inimigo. Nesse princípio se baseia não somente a ordem feudal e a relação entre senhor e vassalo, entre chefe e sequaz, entre patrão e clientela, que faz apenas com que esse princípio se evidencie de forma especialmente nítida e aberta, sem encobri-lo; não

já nenhuma relação de superioridade e inferioridade, nenhuma legitimidade ou legalidade razoável sem a relação existente entre proteção e obediência. O *protego ergo oblige* é *cogito ergo sum* do Estado, e uma teoria do Estado que não toma consciência sistemática dessa frase, permanece um fragmento insuficiente.¹²

Como se observa, a divisão de uma sociedade sobre aqueles que querem o reestabelecimento da ordem e aqueles que dificultam a emancipação de um Estado pleno é um ponto central no modelo contrarrevolucionário. A divisão de inimigo, seja externo ou interno, deve ser a preocupação *mater* do estado de exceção, que decide, sem óbices políticos, sobre a estrutura convalescente da sociedade.

Nesse sentido, o extermínio toma o sentido de tornar o inimigo a nada (do termo alemão *Vernichtung*), isso significa, não trataria de, necessariamente, da morte, mas da redução do inimigo a algo que não faz parte da sociedade, a desconsideração de seu estado humano, em detrimento da ordem.

Sob tal princípio, Schmitt toma a linha de que, somente por meio de uma decisão firme, baseada não em conceitos jurídico-políticos liberais, mas na decisão pelo bem da ordem, uma sociedade pode ser considerada representada. Ou seja, o conceito democrático de Schmitt está muito mais intimamente ligado com a possibilidade de uma representação homogênea, sob a égide de um Estado que toma as rédeas de seu território, podendo, assim, ser entendido como soberano. Este que necessariamente decide, não jurisdicionalmente, mas excepcionalmente, no momento em que há necessidade de reestabelecimento da ordem.

Contrapondo-se a Kelsen, Schmitt entende que o reestabelecimento da ordem se dá pelo resgate à decisão, conceito esse abandonado pela democracia liberal que se concentra na procrastinação política em favor de uma estabilidade de interesses dominantes. Para isso, o modelo de estado tomaria para si a possibilidade de decidir, de fato, sobre o início e o fim da exceção.

Somente na exceção o Estado poderia compreender, por meio de suas decisões de reestabelecimento de ordem, qual o sentido da representação completa. Para Schmitt, somente na exceção que se pode compreender quais

¹² SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 56.

mazelas devem ser exterminadas pelo bem daqueles que são amigos do Estado, ou seja, aqueles representados.

Não se trata de um extermínio da norma, e o normativismo permanece no estado de legalidade; entretanto, diante da situação limite, o soberano decreta o estado de exceção, que, segundo o autor, somente nesse estado a normalidade pode ser restabelecida de forma correta.

Na exceção não há erro, uma vez que o ato fora da norma, por mais que errôneo do ponto de vista ético, revela o bem, como se uma expiação apocalíptica revelasse o bem frente ao mal, ou melhor, o estado de exceção revela a normalidade.

Nesse sentido, a relação amigo-inimigo se torna tão importante, porquanto pouco importa quem é o inimigo, pouco importa se o inimigo interno, o revoltoso que faz da sociedade um berço de motins, ou o inimigo externo que afronta a soberania. Não há relação pessoal com o inimigo, não importa suas características físicas ou psicológicas, não há personalidade, apenas a necessidade de torná-lo inimigo e reduzi-lo a nada (*Vernichtung*), pelo bem da ordem e da representação de seu povo.

A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. Um teólogo protestante, no Século XIX, provou de que intensidade vital e a reflexão teológica pode ser capaz: a exceção explica o geral e a si mesma. E quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si. Com o tempo, fica-se farto do eterno discurso sobre o geral.¹³

Para Schmitt, a decisão do soberano, no caso excepcional, fora da jurisdicionalidade, não deixa de ser um ato legal. Em caso de guerra, por exemplo, sob a égide da lei marcial, há autorização legal para que o comandante decida sobre a morte ou vida do inimigo. No mesmo caso, o soberano, que se

¹³ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 15.

sobrepõe à lei, na exceção age em detrimento do reestabelecimento da própria ordem jurisdicional.

No caso europeu, em reação ao modelo liberal que não decide em detrimento de interesses dominantes, o soberano reestabelece a ordem por meio do decisionismo, excluindo o lóbi político por meio da decisão de exterminar o próprio modelo legislativo. A exceção necessita do poder decisional para estabelecer-se, de forma sólida, na visão de Schmitt, para o próprio bem da democracia em crise.

A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se, em sentido autêntico, absoluta. No caso excepcional, o Estado suspende o direito em função de um direito de autoconservação, como se diz. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” contrapõem-se aqui um ao outro e provam a sua autonomia conceitual. Tal como no caso normal, o momento autónomo da decisão pode ser reduzido a um *minimum*, a norma é, no caso excepcional, aniquilada. Apesar disso, também o caso excepcional permanece acessível ao conhecimento jurídico, pois ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem no quadro jurídico.¹⁴

Nessa crítica clara ao modelo liberal – bem como ao modelo comunista tido por Schmitt como tão materialista quanto o liberal, sem observância as prioridades da sociedade –, há o conceito de que o político, representando o soberano, deve observar não apenas a legalidade de seu ordenamento, mas também a legitimidade munida na lei.

A discussão repousa no fato de que, com a democracia liberal em crise, a representatividade deficiente, o descontentamento do povo e o caos político, a lei se torna inútil, não representando sua finalidade.

Dessa forma, pouco importa a existência da ordem jurídica se esta não apresenta necessariamente sua intenção final, a decisão do magistrado torna-se apenas formalista, ou seja, a decisão é só a reprodução de interesses superiores e minoritários derivados de uma atividade legislativa concebida por fórmula de compromissos dilatatórios.

¹⁴ Id., p. 19.

Schmitt invoca a necessidade que para a legitimidade da norma deve existir uma média homogênea de representatividade, ou seja, a atividade legiferante deve fazer o povo sentir-se minimamente representado por seus interesses, desde que tais interesses sejam mantenedores da ordem e da observância de um Estado.

Qualquer norma geral requer uma configuração normal das relações de vida à qual deve encontrar aplicação de fato e que a submete à sua regulação normativa. A norma precisa de um *médium* homogêneo. Essa normalidade fática não é meramente um “pressuposto exterior” que o jurista pode ignorar. Ela faz antes parte da sua vigência imanente. Não há norma que seja aplicável a um caos. A ordem tem de ser criada para que a ordem jurídica tenha um sentido.¹⁵

Portanto, é possível observar que, de fato, a crise na democracia é representada por uma crítica de interesses mais políticos do que sociais, porém o reestabelecimento de uma ordem por meio da contraposição ao modelo democrático representa um risco ao próprio modelo de democracia, que, no que pese seus dissabores, deve ser mantido ainda que o descontentamento atordoe.

3 A HIPERTROFIA SIMBÓLICA E A AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE

Render-se ao decisionismo é o mesmo que render-se à politização da vida e substituir uma democracia em crise por um soberano que tem o sujeito de direito como seu objeto; portanto, necessário é entender que o subsistema político-jurídico está em pé de igualdade com os outros sistemas, apresentando suas finalidades e, por conseguinte, fazendo parte de um sistema social. Nesse sentido:

A sociedade não pode ser reconstruída apenas a partir de sua constituição jurídica. O direito é apenas um momento estrutural entre outros. Por isso uma compreensão adequada do caráter social do direito não pode ser alcançada apenas pela exegese e pela interpretação, e também não se esgota na busca de sua imposição. Mais que isso, a sociologia do direito

¹⁵ Id., *ibid.*

deve começar indagando quanto à compatibilidade estrutural do direito.¹⁶

Na teoria sistêmica de Niklas Luhmann, a aplicação dos sistemas sociais é feita de forma indireta, de modo que é necessário desatrelar a realidade objetiva da interação social cotidiana para elucidar o entendimento de seu funcionamento. Assim sendo, o estudo da realidade de um meio social, para Luhmann, significa, em um primeiro momento, observar as características e funções que eclodem do sistema social, para que, por derradeiro, apliquem-se os resultados obtidos à realidade fática. Nesse sentido pontifica o instituidor da teoria em comentário:

A sociedade é aquele sistema social cuja estrutura regula as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais podem referir-se. Ela transforma o indeterminado em determinado, ou pelo menos em uma complexidade determinável para outros sistemas. A sociedade garante aos outros sistemas um ambiente por assim dizer domesticado, de menor complexidade, um ambiente no qual já está excluída a aleatoriedade das possibilidades fazendo assim com que ele apresente menos exigências à estrutura do sistema.¹⁷

Desta sorte, é apresentado um “sistema de diferenciação” entre os entes participantes do sistema social, no que concerne a sua estrutura e função particular. Isso se justifica na necessidade da redução da complexidade para a busca do desenvolvimento pelos subsistemas.

A estrutura social metafísica, ou, como denominada por Bittar, a estrutura ontológico causal¹⁸, é abandonada por Luhmann, sendo que, em seus ensinamentos, os subsistemas assumem uma concepção abstrata, que permite independência aos entes sociais para a análise de suas funções dentro do sistema social maior, que, por conseguinte, como resultados dessa análise, forma os subsistemas de acordo com o sentido compreendido por cada indivíduo, como um processo idiossincrático das funções sociais, que diminuem a complexidade na necessidade de comunicação entre os subsistemas.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 121.

¹⁷ TRINDADE, André Fernando dos Reis. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoiético*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 27.

¹⁸ Id., p. 18.

Todos os subsistemas, sejam econômicos, políticos, científicos, artísticos, etc., são interdependentes, sem exceção.

Cada sistema forma parte do meio dos outros sistemas. Isso quer dizer que cada sistema não percebe aos outros como sistemas, senão como aquela parte do meio dos outros sistemas, senão como aquela parte da complexidade que não se reduz com ajuste ao código e aos programas próprios.¹⁹

Isso quer dizer que, com a independência que o sistema dá para que seus indivíduos participantes analisem suas funções, aquele que a encontra está sensível, de forma que, quando um subsistema se comunica com outro subsistema, percebe este último como parte operante de seu meio, e só é sensível aquilo que faz parte de sua função, o que permite a compreensão na intercomunicação sistêmica. Essa redução de complexidade na relação interdependente de todo sistema é a pedra angular da teoria aqui apresentada.

Para que a comunicação seja adminículo para a redução da complexidade na assimilação da interdependência do sistema, devemos levar em conta a razão, e por isto não nos atentaremos para uma razão instrumental, mas sim para uma razão comunicativa, defendida por Habermas.

Só a razão reduzida à capacidade subjetiva de entendimento e de actividade teleológica corresponde à imagem de uma razão exclusiva que, quanto mais aspira triunfalmente às alturas se desenraiza até finalmente cair, vítima da força da sua oculta origem heterogênea.²⁰

Veja-se que o filósofo condiciona a comunicação com a realidade. Não bastaria a existência de matéria e observação. Para existir razão é necessária uma forma de linguagem do comunicador e entendimento do receptor.

Para Habermas, a razão comunicativa resulta da prática da linguagem, ou seja, a razão é a corporificação material que supõe a existência de uma vicissitude natural na sociedade, e a preocupação está focada na experiência e no juízo, ou seja, no entendimento mútuo de todos os entes morais, que se

¹⁹ Id., p. 20-21.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Ana Maria Bernardo et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990. p. 284.

evidenciam na linguagem. A procura da independência dos sistemas depende do entendimento da comunicação.

A linguagem, outrossim, só é comunicação sob a condição da compreensão. Compreensão esta que deverá estar diretamente ligada à recepção do intento daquele que passa a ideia contextualizada em seu pensamento.

Para a teoria sistêmica, o que deve ser levado em conta em uma sociedade são as comunicação entre os sistemas e seus elementos. O indivíduo não pode ser considerado como elemento formador do sistema social. O que gera o sistema social são as comunicações. O indivíduo apenas congrega dois sistemas em um: o sistema orgânico e o nervoso. O sistema nervoso é o que responde pela interação social através do processo comunicativo. Esse processo de interação intersubjetivo é o responsável pela construção de expectativas compartilhadas entre os indivíduos.²¹

Razão e comunicação podem ser englobados pela incumbência basilar da linguagem, em seu sentido mais filosófico. Em outras palavras, a linguagem só será etérea se está tiver em sua finalidade o entendimento entre indivíduos. Para que isso seja fidedigno, é forçoso que tal linguagem esteja baseada na razão, ou seja, esteja fundada em alegações lógicas, que tem em seu cerne o *animus* do reconhecimento intersubjetivo do tópico apresentado por aquele que da linguagem se municia.

Em primeiro lugar, penso que o paradigma linguístico é uma alternativa ao é uma alternativa ao paradigma mentalista, ao passo que outros o tomam como uma simples espécie de inovação metodológica. Estes simplesmente empregam as ferramentas da semântica formal e da análise lógica para resolver os antigos problemas de Hume e Kant (estou citando Rorty).²²

Ora, se há falha na comunicação, logo, não há razão, ou melhor, há um bloqueio estrutural entre as inter-relações, o que, por conseguinte, entende-

²¹ Trindade, op. cit., p. 34.

²² HABERMAS, Jürgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. 2. ed. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 44.

-se que “o paradigma do conhecimento de objetos tem de ser substituído pelo paradigma da compreensão mútua entre sujeitos capazes de falar e agir”²³.

A sociedade não é formada por indivíduos, mas sim pelas comunicações deles. O homem não detém a linguagem como ferramenta da comunicação, é ela que detém o homem como seu meio existencial e de desenvolvimento.²⁴

Indivíduos estes que percebem uns aos outros de acordo com o entendimento específico de sua necessidade buscada em outros subsistemas, mas que são perceptíveis apenas dentro de seus limites funcionais, por conseguinte, que são assimilados pela comunicação e por ela se modificam e evoluem, de forma racional, interdependente e por interação.

Por outro lado, o subsistema do Direito é estruturalmente fechado e dificulta a compreensão dos outros subsistemas em seus atos. E isso gera um sentimento de superioridade que coloca em risco uma autopoíese do sistema social.

O direito aparece como um sistema cuja autonomia pode ilustrar uma observação destacada dos demais sistemas que integram a sociedade. Significa, tal característica, que o sistema do direito é um sistema diferenciado dos demais sistemas sociais e que somente deles se automatiza a partir da unidade da diferença de seu processo hermético-recursivo interno contraposto a sua abertura cognitiva para o exterior. É na mera produção de elementos próprios do direito que reside seu caráter autopoietico. Tudo isto tendo como base a autoconstituição e a auto-reprodução do sistema.²⁵

A sociologia luhmanniana vê o subsistema jurídico, em um primeiro momento, aberto em termos cognitivos, ou seja, com uma independência notável sobre os outros subsistemas sociais. Isso se deve a sua finalidade específica enquanto função sensível, que, como supramencionado, é função reguladora. Tendo em vista essa finalidade, o subsistema jurídico tem a necessidade de

²³ Id., 1990, p. 276.

²⁴ Trindade, op. cit., p. 35.

²⁵ Id., p. 66.

apresentar-se acolhedor e aberto ao entendimento das demandas dos outros subsistemas que a ele recorrem por sua finalidade de organização social e, por conseguinte, estar atento à comunicação intrassistêmica de modo circunspeto. Em outras palavras, o sistema jurídico é, insolitamente, percebido com clareza em todos os outros subsistemas.

É justamente essa característica que faz parecer que o Direito/Política se sobrepõe a outras funções sociais, enquanto, na verdade, todos os subsistemas são interdinâmicos naturalmente por se tratarem de um grande sistema social.

A pura existência da sociedade não mais permite a dedução direta da vigência de determinadas normas, pelo contrario, direito e sociedade tem que ser abarcados integralmente, como variáveis empiricamente pesquisáveis, que se interpermeiam de forma determinada.²⁶

No entanto, essa sensação de “superioridade” causada pela necessidade de a sociedade em geral se organizar – e para isso perceber com clareza o subsistema jurídico – vem a propósito na segunda visão do sistema jurídico na teoria sistêmica, que é o caráter fechado em termos operativos. Isso significa que o Direito se elitiza e se exclui em sua “independência” quanto ao seu *modus operandi*, mesmo quando se trata de assuntos alheios a seu entendimento.

O direito é, de fato, um padrão de observância das expectativas dos indivíduos agrupados nos meios sociais. Porém, o indivíduo não se limita a expectativas para sua busca por dignidade. E a partir disso que Luhmann esclarece que a organização do indivíduo não se abaliza ao direito, mas sim em um rol incomensurável de possibilidades que estão enleadas às contingências intrínsecas da vivencia humana. Nesse sentido, o sentimento de superioridade não passa de um símbolo. Vale destacar:

Quem pode ter expectativas sobre as expectativas dos outros pode ter um acesso mais rico em possibilidades ao seu mundo circundante, e apesar disso viver mais livre de desapontamentos. Ele pode superar a complexidade e as contingências mais elevadas, em um nível mais abstrato. Ele pode, se não for demasiadamente atrapalhado por motivos próprios,

²⁶ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 22.

realizar internamente as adequações comportamentais necessárias, ou seja, quase sem comunicação. Ele não precisa expor-se e fixar-se verbalmente e ele economiza tempo, conseguindo, portanto, conviver com outros em sistemas sociais muito mais complexos e abertos em termos de comportamento. Ele é capaz de reservar os processos de comunicação, morosos e delicados, para poucos pontos importantes de conflito, e escolher sobre o que se falará.²⁷

O fechamento funcional – resultante da sensação de superioridade funcional perante aos outros subsistemas, demonstrada como ilusória – possibilita uma autonomia que resulta em abertura para criação de funções além de sua finalidade precípua.

O procedimento jurídico é um mecanismo que possibilita a diferenciação e a autonomização funcional do sistema, afinal, se a ideia funcional não passa pelo procedimento legiferante, não será mais do que propedêutica ideológica.

A força do subsistema jurídico é abstrata, baseada em coerção, que faz do direito uma programação condicional, isto é, assim como em um programa de computador, os problemas apresentados à observância do direito somente podem ser analisados a partir de suas decisões.

Com sua independência funcional, o sistema político-jurídico criou ferramentas que fogem de sua finalidade basilar, e a utilização de uma norma sem intenção de eficácia e efetividade é o exemplo claro da tergiversação de sua funcionalidade no sistema social.

Não há regulamentação, não há direito garantido, não há finalidade alguma, senão interesses internos do próprio sistema, que se criou como uma organização independente e vê necessidade de se manter dessa forma. O que há é uma função hipertroficamente simbólica na finalidade da norma.

O processo democrático baseia-se no pluralismo. Sob esse foco, o Estado compõe-se por representantes legitimados pelo sufrágio universal que, por sua vez, tem a característica de exprimir a vontade de seus representados, dando a eles identificação com seus atos.

O Professor Marcelo Neves nos ensina que

²⁷ Id., p. 48.

tanto a dogmática jurídica quanto a sociologia do direito dominantes, orientadas pela experiência constitucional dos Estados democráticos europeus e norte-americanos, partem do seguinte pressuposto: há uma forte contradição entre *direito e realidade* constitucionais nos países “subdesenvolvidos”. A rigor, assim entendo, a questão diz respeito à falta de *normatividade* jurídica do *texto* constitucional como fórmula democrática: a partir deste não se desenvolve suficientemente um processo concretizador de construção do direito constitucional; mas, ao mesmo tempo, a linguagem constitucional desempenha relevante papel político-simbólico, também com amplas implicações na esfera jurídica.²⁸

Veja-se que, conquanto o sistema democrático legitime o Poder Legislativo à sua representação, e se suas ações apresentam um caráter de hipertrofia simbólica, o sistema aceitou como legal e legítima a atividade legiferante, os efeitos desta ação devem ser analisados, de forma a obter esclarecimento da existência desse instituto anômalo que deixa a representação aquém da coalisão política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia em crise é tema de discussões recorrentes na sociedade moderna. De fato, não há como não observar as mazelas presentes no modelo político.

A democracia, ainda liberal, ostenta o conceito econômico e religiosamente abstrai a humanidade por um modelo que implica a existência do conceito humano sobre o corpo ligado intimamente a sua ligação como sujeito de direito que, por sua vez, só existe em relação com uma ordem econômica, que estrutura o corpo como parte de um conceito de estabilidade, em detrimento da própria estabilidade da ficção do Estado e da moeda. Como ensinaria Walter Benjamin²⁹, que “faz parte da essência desse movimento religioso que é o capitalismo aguentar até o fim, até a culpabilização final e total de Deus, até que seja alcançado o estado de desespero universal, no qual se deposita alguma esperança”.

²⁸ Neves, op. cit., p. 3.

²⁹ BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 22.

De fato, podemos pensar – sem que se exclua a razão – que o próprio modelo liberal nos condiciona ao mesmo *vernichtung* schmittiano, ou seja, fora da estrutura capitalista e furtivo aos interesses de poder liberal, não seríamos mais sujeitos de direito, o que nos reduziria nem mais a seres humanos, dessa forma, exterminaríamos como um nada.

Porém, o combate a tal conceito por meio de um decisionismo ditatorial é o mesmo que engolir os conceitos criados para a estabilidade e tornarmos-nos meros objetos na mão do que o soberano entende como bem maior à ordem.

Pensar na democracia pela própria democracia em crise e conhecer o problema de exterminá-la sobre o pressuposto da ordem é de suma importância para que se combata da própria democracia um modelo de exceção latente, que coisifica o ser, tornando-o apenas mais um limbo legalista.

A reflexão necessita ser tomada de dentro do próprio modelo democrático, que possibilita ao povo – leia-se entes sociais – de tomar as rédeas da justiça.

E ainda que *fiat justitia et piriat mundus* [faça-se justiça ainda que o mundo pereça], que tal justiça não seja buscada *sans trêve et sans merci* [sem trégua e sem piedade], vez que todos os conceitos munidos nos ordenamentos e modelos políticos, luhmannianamente, só existem para um fim socialmente aprovável, a redução da complexidade social, o que leva em consideração o ente social, e não o poder que se confunde com violência em termos filológicos – *Gewalt*.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.

GUSFIELD, Joseph R. *Symbolic Crusade: Status Politics and the American Temperance Movement*. 2. ed. Urbana/Chicago: University of Illinois Press, 1986.

HABERMAS, Jürgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. 2. ed. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Ana Maria Bernardo et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

_____. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KINDERMANN, Herald. Symbolische Gesetzgebung. In: *Rechtspolitik (Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie 13)*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MARTINS, Clélia Aparecida; POKER, José Geraldo. *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

PASUKANIS, Evgeny Bronislavovic. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Perspectiva Jurídica, 1972.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. *Teoría de la constitución*. Trad. Francisco Ayala. Barcelona: Ariel, 1996.

_____. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. *Iniciativas, cenários e decisões legislativas estaduais: um estudo comparativo*. 5º Encontro da ABCP, Belo Horizonte, 2006.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. *Para entender Luhmann – e o Direito como sistema autopoiético*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Submissão em: 23.07.2015

Avaliado em: 27.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 27.05.2017 (Avaliador B)

Avaliado em: 28.05.2017 (Avaliador C)

Aceito em: 05.06.2017

